

### 9.3.1. Recursos recebidos e aplicação conforme Lei Federal nº 12.858/13

Verifica-se que, no exercício de 2022, ocorreu arrecadação de *royalties* previstos na Lei Federal nº 12.858/13 e que eles foram aplicados nos seguintes montantes:

**Tabela 43. Arrecadação e aplicação dos recursos provenientes dos *Royalties* (Pré Sal)**

Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal nº 12.858/13	1.311.297.102,59
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	327.824.275,65
Aplicação de Recursos na Saúde	167.828.537,92
% aplicado em Saúde	12,80%
Saldo a aplicar	159.995.737,73
Aplicação Mínima na Educação – 75%	983.472.826,94
Aplicação de Recursos na Educação	280.220.656,35
% aplicado em Educação	21,37%
Saldo a aplicar	703.252.170,59

**Fonte:** Relatório Geral de Documentos - Peça 150, fls. 124. Distribuições de *Royalties* (Educação e Saúde) ANP – Peça 158, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 103 e documentação contábil comprobatória – Peça 104

**Nota 1:** O Município inscreveu restos a pagar não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito como despesas em saúde para fins de limite.

Observa-se que o Poder Executivo aplicou 12,80% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal nº 12.858/13 na saúde e 21,37% na educação.

Sobre o tema, ressalto que, em Decisão na Consulta nº 7/23 (processo TCE-RJ nº 209.133-2/22, sessão plenária de 01.02.23) foi firmado entendimento que os recursos oriundos da fonte *royalties* da Educação (Lei Federal nº 12.858/13) devem ser preferencialmente aplicados no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação em outro exercício financeiro, conforme reprodução a seguir:

**II – pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Consulente para que tome ciência da decisão desta Corte, com as seguintes diretrizes:

1) *É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos royalties-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.*

2) *Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até*